



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. de 19/04/1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº: 10820.000288/92-69

Sessão de: 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.557

Recurso nº: 90.621

Recorrente: CLEAGRO AGROPASTORIL S/A

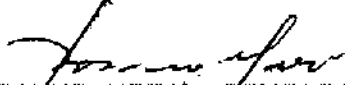
Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA - SP

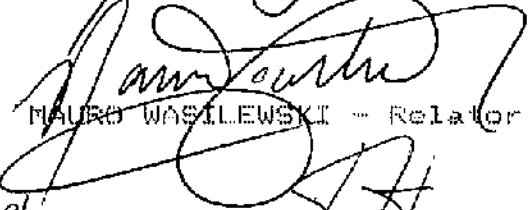
FINSOCIAL - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Matéria privativa de análise pelo poder
Judiciário. Portanto, é defeso a tribunais e
conselhos administrativos manifestarem-se sobre a
mesma em seus processos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CLEAGRO AGROPASTORIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do
Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em
negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,
SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES
TAQUARY.

opr/jm/ac/ga/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10820.000288/92-69
 Recurso nº: 90.621
 Acórdão nº: 203-00.557
 Recorrente: CLEAGRO AGROPASTORIL S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO, por ter o contribuinte deixado de recolher as contribuições mensais, com base na receita bruta, referente aos meses de janeiro a dezembro de 1991, conforme informação do próprio.

O Julgador Singular decidiu pela procedência do feito fiscal, ementando o seu "decisum" da seguinte forma:

"CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGENCIA DO FINSOCIAL - A questão relativa à constitucionalidade de leis é matéria cuja discussão situa-se na esfera de competência do poder Judiciário e não da autoridade administrativa. CREDITO FISCAL - INDEPENDENCIA DE INSTANCIAS - O recurso à função jurisdicional, pelo contribuinte, não impede o Fisco de, na defesa do direito da Fazenda Pública e dentro dos limites da lei, formalizar o lançamento do crédito fiscal. SUSPENSÃO DA EXIGENCIA - O crédito fiscal, cujo valor tenha sido objeto de depósito para recurso judicial, tem a sua exigibilidade suspensa."

Em sua peça recursal, o contribuinte diz, em resumo, o seguinte:

- discorre sobre a natureza jurídica do FINSOCIAL, afirmando que se trata de um imposto;
- que o FINSOCIAL é inconstitucional e que sua exigência é ilegal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000288/92-69
Acórdão nº: 203-00.557

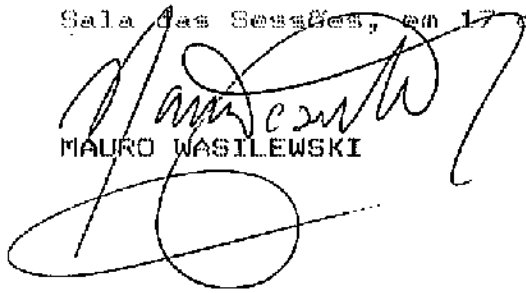
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A peça recursal discute a natureza fiscal do FINSOCIAL, entendendo-a como um imposto e não como uma contribuição, e sustenta a inconstitucionalidade de sua exigência.

Assim, como a análise de constitucionalidade das normas é competência privativa do Poder Judiciário, não pode este Colegiado apreciar a matéria.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.



MAURO WASILEWSKI